TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 138340/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ALLAN CESAR DA SILVA SOTTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CRISTIAN STATKIEVICZ, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GILMAR MANUEL DA SILVA, GUILHERME DE PAULA, LEONARDO OSSAMU SAITO, PEDRO HENRIQUE BATINI, RAFAELA CRISTINA DE MARCHI ZAVARIZ MUNHAO, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 480/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 24/2022 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 24/2022, publicado em 04/05/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1017/26 – COAP, peça 14), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 33/26 – 2PC, peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.802M

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 24/2022, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 13/01/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 12/03/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 13, alegando, em síntese, que: “devido a mudança de gestão, demoraram para alterar o nome do novo gestor na Receita Federal, por conta disso não foi possível emitir o novo certificado digital, atrasando assim todos os processos, o novo envio de dados dos próximos admitidos neste ano de 2025 já foi realizado dentro do prazo de acordo com a determinação no Acórdão 3041/2024”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente a esses prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim as exigências contidas na IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.802M

pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 24/2022, com aposição de recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Conceder o registro dos atos de admissão realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público regulamentado pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.802M

Edital n° 24/2022, com aposição de recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Recomendar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.802M